Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso. Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.

PARECER N. 29/PGM/GAB/2.024

PROCESSO ADM. N. 348/2024-GABINETE, DE 01/08/2024.

(Tramitação hibrida: físico/eletrônico)

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito.

: Administração Pública Municipal.

Licitação/Procedimento: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 07/2.024

ASSUNTO: Contratação de licença uso do aplicativo GOVFACIL para acompanhamento de índices, dados e informações referentes ao Município de Rondolândia/MT

VALOR ESTIMADO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

I. Direito Administrativo. Licitações e Contratos.

II. Contratação de **Solução TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação**, através de empresa detentora de licença exclusiva de programa de informática, mediante a outorga de autorização de uso de licença de aplicativo de programa de computador.

III. Inviabilidade de competição. Objeto singular, inédito e de propriedade exclusiva.

IV. Inexigibilidade de Licitação. Inciso III do Art. 74, da Lei n. 14.133/2021 c/c Arts. 75 e 76 do Decreto Municipal n. 243/2024 (Regulamento da Lei de Licitações).

V. Análise jurídica do processo. Ressalvas e/ou recomendações.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade Contratação de **Solução TIC Tecnologia da Informação e Comunicação**, através de empresa detentora de licença exclusiva de programa de informática, mediante a outorga de autorização de uso de licença de aplicativo de programa de computador, conforme justificativas e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência nos autos, atendendo solicitação da Unidade Administrativa Gabinete do Prefeito.
- 2. Os presentes autos se encontram instruídos com os seguintes documentos, relevantes para análise jurídica:

a)

- b) Documento de formalização da demanda, subscrito pelo Prefeito Municipal, e ordenação realização da despesas, pelo Prefeito Municipal e sua autorização para deflação do procedimento, fls. 46-47fls. 02-04;
- c) ETP e TR, aprovados pelo Prefeito Municipal, JOSÉ GUEDES DE SOUZA, fls. 05-19;
- d) Carta Proposta Comercial contendo apresentação e valor da contratação anual do Aplicativo GOVFACIL, fls. 25;
- e) Cópias de Notas Fiscais emitidas pelo detentor exclusivo da licença para outros entes públicos, fls. 26-29;
- f) Espelho E-ticons registro do processo eletrônico n. 00348/2024, fls. 30-31;
- g) Cópia do Decreto n. 280/GAB/PMR, de 13/05/2024 de designação do Agente Contratação e Equipe de apoio, fls. 32-33;
- h) Relatório de Cotação de Preços. Fontes: Consultas do Sistema Radar/TCE/MT, relatório do Sistema Banco de Preços, fls. 34-39;

- i) Mapa das pesquisas de preços e média Estimativa, unitários/global, fls. 41-42;
- j) Certidão pelos membros da equipe de Apoio contendo justificativas das razões e critérios adotados quanto aos preços, em atendimento a regulação do Decreto Municipal n. 243/24, fls. 43-44;
- k) Solicitação e comprovação pelo Contador Municipal da existência e disponibilidade orçamentária, fls. 46-47;
- Justificativa da adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação e considerações aplicáveis a contratação direta pela Equipe de Apoio do Agente de contratação, fls. 48-53;
- m) Documentos de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a contratação por parte da empresa GOVFÁCIL GESTÃO & TECNOLOGA LTDA, (habilitação jurídica, fiscal e trabalhista), fls. 54-98;
- n) Atas registro dos procedimentos pela Comissão de Contratação, de fls. 99-100;
- o) Comprovações de verificação de validade das certidões, fls. 101-112;
- p) Comprovantes das publicações e das divulgações do procedimento, fls. 113-117;
- q) *Checklist*, de verificação de conformidade legal disponibilizado pela Procuradoria jurídica, fls. 118-119:
- r) Declaração de conformidade legal pela Comissão de Contratação, conforme c*hecklist*, fls. 120.
- 3. Registra-se que o processo tramita de forma hibrida, recebido neste Órgão Consultivo no sistema de protocolo eletrônico de tramitação no dia 02/09/2024 (físico: verso, fl. 120), contendo I Volume, paginado sequencialmente de fls. 001-120.
- 4. É a síntese do necessário.

II. APRECIAÇÃO JURÍDICA

2.1. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade Superior quanto a sua decisão de autorização para a realização da contratação direta, visando o controle prévio de legalidade do procedimento atendendo o disposto no inciso III, do art. 75 do Decreto Municipal n. 243/24¹ c/c art. 72, III, da Lei n. 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

6. Nessa senda, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação², não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, decorrente do princípio da deferência técnico-administrativa ao revelar que o órgão jurídico consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

¹ **Art. 76.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os seguintes documentos: (...) **III - parecer jurídico**, nas condições previstas em instrução normativa, e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

² Lei Orgânica do Município de Rondolândia: "Art. 82. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária." (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).

7. Portanto, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, são regularmente determinadas pelo setor competente do órgão Solicitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Da hipótese legal da inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição.

- 9. As aquisições e contratações públicas, com regra, prescindem de licitação que se pauta pelo princípio da isonomia, vinculação ao ato convocatório e exigindo o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.
- 10. O objeto da contratação é o uso de licença de aplicativo/programa para computador de natureza singular, inédito e de propriedade intelectual exclusiva da fornecedora.
- 11. Como dito, regra geral da Lei n. 14.133/21 é a licitação. Entretanto, há casos em que, pode existir uma contratação que possui características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a realização de licitação, assim entendidos como a utilização dos trâmites usuais.
- 12. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação para a contratação será considerada viável, por ausência de competição ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Lei 14.133/21 admitiu casos de contratação direta por inexigibilidade, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do processo de licitação.
- 13. A Unidade Solicitante justificou a contratação direta, nos seguintes termos: (fls. 4. ETP descrição dos Requisitos da Contratação, fl. 05)

"A empresa GOVFÁCIL GETSÃO & TECNLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.661.613/0001-55, foi selecionada para ser contratada, uma vez que a mesma é a única que oferece a solução técnica que atende as necessidades da Administração e que detém a exclusividade dos serviços e por ser desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização em todo território nacional do aplicativo GOVFÀCIL, compreendendo as funcionalidade acima."

14. E, na sequência: (fls. 10, TR – fundamentação e descrição da necessidade da contratação)

(...)
2.3 Igualmente, justifica-se a necessidade da contratação da licença de uso da solução em epígrafe (aplicativo), uma vez que a mesma possibilitará aos gestores públicos municipais, considerando a restrição de confecção de termos de convênios com municípios que não possuem suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizados, maior brevidade e eficiência na destinação e uso dos recursos públicos repassados pelo Estado.

- 2.4 A utilização da licença de uso do aplicativo proporcionará o aprimoramento e eficiência da administração pública municipal por meio do fornecimento em plataforma única, de dados e informações pertinentes à gestão pública.
- 2.5 A referida licença de uso do aplicativo, tem por objetivo o apoio ao desenvolvimento municipal e regional por meio de ações voltadas a satisfazer a demanda por serviços básicos, infraestrutura e bens públicos e fortalecimento institucional dos municípios.
- 2.6 A ação tem o objetivo imediato de aprimorar a gestão pública nos municípios, pois o objeto consiste na disponibilização de licença de uso do aplicativo, facilitador, o qual disponibiliza dados essenciais para eficácia da administração das municipalidades, sendo assim instrumento facilitador tanto ao gestor, quanto aos órgãos ou entidades responsáveis pela supervisão ou fiscalização da sua atuação, objetivando assim o desenvolvimento municipal, com ênfase no aumento da eficiência da administração.
- 15. Ainda: (fls. 016, TR forma e critérios de seleção do fornecedor)

(...)

10.1 Dado a escolha do fornecedor, a contratação se dará pela compra direta, na forma da inexigibilidade de licitação que, como é cediço, é a impossibilidade de se submeter à competição o que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

(...)

- 10.3 Desta forma, a interpretação combinada dos artigos 74, inciso III (Lei de Licitações) conclui-se autorização, em caráter excepcional, à contratação de serviços de capacitação online, disponível em plataforma própria, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para subsidiar questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e a empresa a ser contratada ostente notória especialização.
- 10.4 A inviabilidade de competição pode decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa.
- 10.5 O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.
- 10.6 A situação ora em análise apresenta as seguintes características: a) o serviço é técnico profissional especializado, de natureza singular; b) o serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado apenas pela empresa a ser contratada; c) não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria prestados pelas empresas do ramo; d) a empresa prestadora dos serviços detém notória experiência, atuando a mais de 20 anos junto à Administração Pública, especialmente em matéria de licitações e contratos.
- 16. Diante das justificativas da Unidade Solicitante, a Comissão de Contratação no uso das suas atribuições e em conformidade com o §1º, do art. 50 do Decreto Municipal n. 243/24,³ instruiu a opção pela inexigibilidade de licitação, tendo em vista a impossibilidade de competição, isso porque está dirigida a contratação a fornecedor exclusivo de programa informática, afastando-se qualquer possibilidade de competição.
- 17. Nesse contexto, a licitação é, portanto, inviável, cabendo a adoção do procedimento com fulcro no inciso III, do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.

³ **Art. 50.** Quanto ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, cujas funções vem descritas nos arts. 14 e 17 da Lei nº 14133/2021, incumbem à condução da fase externa do processo licitatório e das contratações diretas, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

^{§1}º. Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, neste caso, quando for necessária sua atuação.

- 18. Sob o regime jurídico da Lei n. 14.133/21, no caso, temos uma inviabilidade de competição especifica, dentro do rol exemplificativo do art. 74, por absoluta ausência material de competidores, com consequente inaplicabilidade de licitação, portanto, sendo o caso de **licitação inexigível**. Significa dizer então, que é inviável porque para atender ao interesse da Administração outro contratado não se presta, senão a detentora intelectual do programa de computador e única que o comercializa GOVFÁCIL GESTÃO & TECNOLOGA LTDA.
- 19. Essa é a exegese que ressai do art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 ao dispor que é <u>inexigível a licitação</u> quando <u>inviável a competição</u>.

2.2.1 A inexigibilidade de licitação decorrente da inadequação dos modelos licitatórios disponíveis - Interpretação ampliativa - *caput* do Art. 74, da Lei 14.133/2021

- 20. Pode-se observar, no *caput* do art. 74, a mesma inviabilidade de competição genérica outrora presente no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e, nos seus incisos, ou seja, as mesmas hipóteses que levam às noções de inviabilidade de competição a que já estávamos habituados a conviver, sendo: a) absoluta, pela ausência material de competidores; b) relativa, em razão da impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas, com consequente inaplicabilidade da licitação.
- 21. No contexto das justificativas apresentadas nos autos do procedimento administrativo pela Unidade Solicitante, o ponto fundamental para ampliação da utilidade e da eficácia da contratação direta por inexigibilidade de licitação, é a correta compreensão dos contornos do instituto, aplicáveis ao caso concreto.

A abordagem, portanto, **está centrada** na **inviabilidade de competição relativa** divisadas pelo raciocínio restrito do rol do art. 74, III.

- 22. Portanto, a análise de compreensão ampliada envolve, primeiramente, estabelecer uma premissa maior para a inviabilidade de competição, caracterizando-a como qualquer situação em que os modelos de licitação disponíveis na Lei n. 14.133/21 não se mostrarem adequados e suficientes para o alcance dos resultados pretendidos pela Administração. É perfeitamente possível extrair tal compreensão do conjunto de regras dispostas no art. 74, uma vez que todas as situações elencadas nos seus incisos trazem consigo o traço da inaplicabilidade da licitação como caminho para a contratação, muito embora não sejam exaustivos.
- 23. Num segundo momento, envolve tomar a noção de "natureza exemplificativa" dos incisos do art. 74, no sentido de terem por finalidade facilitar a compreensão da inviabilidade de competição para ampliar sua utilização, não para restringi-la.
- 24. Assim sendo, diante da generalidade de possíveis situações abrangidas pelo *caput*, do art. 74, todas as hipóteses que, de alguma forma, impossibilitarem a utilização da licitação como processo apto a selecionar um contratado, **caracterizando a inviabilidade de competição absoluta ou relativa**, estariam albergadas pela contratação direta.
- 25. Desse modo, sendo o conceito de inviabilidade de competição aberto, o que permite a contratação direta por inexigibilidade sempre que, concretamente, a licitação se mostrar inaplicável para alcançar os objetivos de contratação, é perfeitamente compatível com a natureza constitucional da inexigibilidade de licitação, portanto, deve ser considerada como opção legítima sempre que se mostrar como a melhor dentre todas as oferecidas pelo ordenamento jurídico.
- 26. Por fim, registra-se, que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa **é única** e **exclusiva do gestor**, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público da contratação.

- 27. A ressalva que ora se apresenta, tem guarida **na teoria** dos **motivos determinantes**, que preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos e, até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.
- 28. De toda sorte, igualmente, conforme apresentados nos estudos tanto do ETP quanto no TR, o gestor da Unidade Solicitante, apresentou suas razões, motivos e justificativas para a contratação direta pela inexigibilidade.

2.3. Limites e instâncias de governança

- 29. No presente caso, o valor estimado global da contratação para (12) doze meses será de R\$ 12.000,00, sendo que, para o exercício financeiro de 2024, conforme item 1.4 do TR foi estimada R\$ 4.000,00, com possibilidade de prorrogação para os exercícios financeiros subsequências.
- 30. O Prefeito Municipal autorizou o seguimento do processo de contratação direta através da Finalização da Demanda anexada de fls. 02-04, o que no caso, nos permite pressupor ato de ordenação para a realização da despesa, atendendo ao art. 70, inc. XVIII, da LOM, com o que corroborando com o indicativo do cumprindo da imposição legal quanto a previsão e compatibilidade orçamentária⁴, conforme também foi apresentado pela Unidade requisitante tanto no item 11 do TR.
- 31. De toda sorte, reitera-se, não é papel do órgão de assessoramento jurídico, exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

2.4. Avaliação de conformidade legal

- 32. O art. 19 da Lei n. 14.133/21, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:
 - Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
 - I instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e servicos;
 - II criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
 - III instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
 - IV instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
 - V promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.
- 33. Muito embora o Decreto Municipal n. 243/24 ao longo do art. 76 ao tratar das peças necessárias que devem conter o processo de contratação direta não exija a verificação e juntada de *checklist* de regularidade legal do processo/procedimento, seja de inexigibilidade e/ou de dispensa de licitação, foi anexado aos autos a lista de verificação e **crítica de conformidade legal,** utilizando o modelo apresentado pela Procuradoria Jurídica, em consonância com o art. 125 do Decreto Municipal n. 243/24. (fls. 118-119)

⁴ Lei n. 14.133/24: Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

⁻ Lei n. 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

2.5. Planejamento da contratação – documento de formalização da demanda

- 34. A Lei n. 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.
- 35. Sobre a **compatibilidade da contratação com o PCA**, o órgão Solicitante no item 1.7 do TR, de fls. 10, justificou a sua <u>inaplicabilidade</u> frente a regulação municipal do Decreto Municipal n. 243/2024 ao dispor no seu Art. 30 que a exigência em âmbito municipal somente será obrigatória a partir do final da segunda quinzena do mês de agosto de 2024.
- 36. O Decreto Municipal n. 243/2024, no seu art. 76, em se tratando de procedimento de contratação direta, sejam <u>inexigibilidades</u> ou <u>dispensa de licitação</u>, estruturalmente, o processo/procedimento deverá conter os seguintes documentos, conforme abaixo transcrito:
 - **Art. 76.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I-documento de formalização de demanda e, se for o caso; **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II-estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III-parecer jurídico, nas condições previstas em instrução normativa, e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV-demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a ser emitidos pelo contador, com o compromisso a ser assumido;

V-comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI-razão da escolha do contratado:

VII-justificativa de preço;

VIII-autorização da autoridade superior - Gestor.

- 37. Nesse contexto, tendo em foco o dispositivo regulamentar citado, dois elementos serão examinados, *ex vi*, **estudo técnico preliminar** e o **termo de referência**.
- 38. O órgão Solicitante elaborou o **Estudo Técnico Preliminar**, e o **Termo de Referência**, ambos anexados de fls. 05-07 e 08-19.
- 39. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.
- 40. Assim o sendo, uma vez identificada a necessidade que antecede o próprio pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Assim o sendo, encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Ou seja, em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.
- 41. Apesar do ETP se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, o anexado aos autos, aparentemente contém as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021 e Decreto Municipal n. 243/2024. (Arts. 21 até 25).
- 42. O Órgão solicitante, também apresentou **Termo de Referência** que, conforme disposto no Art. 26 do Decreto Municipal n. 243/24, deve conter:

- **Art. 26.** Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, com parâmetros e elementos descritivos, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução:
- I-A definição do objeto deverá contemplar a sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III descrição da solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto;
- IV requisitos da contratação;
- V Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII critérios de medição e de pagamento;
- VIII forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.
- 43. Pode-se afirmar então, que o TR, dentre outras previsões, deve conter: 1) a definição do objeto, contemplando a sua natureza, ou seja, se bens ou serviços comuns ou não (inc. I); 2) os quantitativos (inc. I); 3) o prazo do contrato e, se tratar de bens ou serviços continuados, a hipótese de prorrogação (inc. I); 4) Guardar observância aos estudos técnicos constantes no EPT (inc. II); 5) descrição a solução como um todo, considerando o ciclo de vida do objeto (inc. III); 6) requisitos e condições da contratação (inc. IV); 7) modelo de execução do objeto (inc. V); 8) modelo de gestão do contrato (inc. VI); 9) critérios de pagamentos (inc. VII); 10) Forma e critérios de seleção do fornecedor (inc. VIII); estimativa do valor e adequação orçamentária (inc. IX).
- 44. Devera, igualmente, dispor acerca de outras considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, em observância ao que prevê o *caput* do art. 18 da lei n. 14.133/21.
- 45. O TR anexado aos autos é a modelação disponibilizada pela PGM adequada à Lei n. 14.133/21, bem igual, atende a todo o elenco do art. 26, permitindo-nos influir que possui as condições mínimas necessárias para atender a contratação pretendida.
- 46. Contexto geral, no que pertine e aplicável ao presente procedimento de inexigibilidade, do acervo de documentos anexados aos autos ressaem que: 1) houve a definição do objeto e a descrição da Necessidade e a demonstração da essencialidade e interesse público da contratação da locação do imóvel; 2) houve justificativa quanto ao levantamento de preços mercado objetivando parametrizar o menor preço, ainda que não exigível no caso; 3) adotou-se os instrumentos de governança disponíveis; 4) há justificativas quanto a necessidade de análise de riscos; 5) há informação sobre o regime de contratação; 6) Condições de pagamento semelhantes às do setor privado; 7) justificativa quanto à adequação orçamentaria; 8) há justificativa quanto a não adoção de licitação e a opção pelo procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação; 9) Há justificativas quanto a forma de divulgação do procedimento na internet e no PNCP e etc.; Tudo conforme documentos encartados, especial ETP e TR, justificativas da modalidade de contratação e outras considerações técnicas nos autos.
- 47. Registro, outrossim, que não houve indicação quanto a aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo (art. 20, da lei n. 14.133/21 e art. 35 até 39 do Decr. Mun. n. 243/24), bem como a indicação de marca ou modelo dos bens a serem adquiridos. (art. 41, da Lei n. 14.133/21).

2.6. Do procedimento de inexigibilidade de licitação – instrução processual

48. Sobre o procedimento/processo de contratação direta (inexigibilidades/dispensa de licitação), dispõe o art. 50, §1°, do Decreto Municipal n. 243/24:

- **Art. 50.** Quanto ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, cujas funções vem descritas nos arts. 14 e 17 da Lei nº 14133/2021, incumbem à condução da fase externa do processo licitatório e das contratações diretas, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:
- §1º. Caberá ao Agente de Contratação a <u>instrução</u> dos processos de <u>contratação direta</u> nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, neste caso, quando for necessária sua atuação.
- 49. As contratações diretas não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atendam o art. 76 do Dec. Mun. 243/21 e art. 72, da Lei n. 14.133/21.
- 50. Nessa toada, dando cumprimento a normatização municipal, a Comissão de Contratação instruiu o procedimento com os documentos exigidos, logo, a colacionou documentos, indispensáveis para a formalização da contratação: a) documento de formalização da demanda (ETP-TR); b) estimativa as despesas; c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; d) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e) Razão de escolha do contratado; f) justificativa do preço; g) Autorização da autoridade competente; h) Outras considerações técnicas aplicáveis ao procedimento e outros documentos importantes para a instrução processual; i) Da divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), etc.

2.7. Minuta de termo de contrato

- 51. Com relação ao Contrato administrativo a previsão contida no art. 95 da Lei n. 14.133/21 é a seguinte:
 - Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
 - I dispensa de licitação em razão de valor;
 - II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. §1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta lei.
 - §2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- 52. O contrato a ser formalizado entre as partes não consubstancia **qualquer das exceções** à obrigatoriedade do contrato, portanto, necessário e salutar a sua celebração formal entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres.
- 53. Portanto, para a contratação, deverá ser utilizada a minuta padronizada disponibilizada pela procuradoria jurídica após procedimento de inexigibilidade de licitação realizadas com fulcro no art. 74, da Lei 14.133/2021, aprovada por esta Procuradoria, a ser utilizada por todos os órgãos municipais, realizadas as adaptações pertinentes que não desnaturem a sua finalidade e conteúdo essencial.

2.8. Designação de agentes públicos

54. Muito embora o art. 176 da Lei n. 14.133/21 estabeleça, para município do porte de Rondolândia esteja dispensado, pelo prazo de (06) seis anos, de cumprir com o art. 7º e *caput* do 8º da lei, a autoridade superior designou os membros da Comissão de Contratação, bem igual a Pregoeira municipal e sua equipe de apoio, atendendo aos ditames do art. 7º, caput do art. 8º e 9º da lei, conforme ressai dos Decreto Municipal n. 280/24 (fls. 32-33).

55. Portanto, é possível afirmar que o Administrador municipal preocupou-se quanto a observação da fase interna e externa da licitação e, de forma acurada, cumpriu com o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º e 7º, §1º, da Lei n. 14.133/21.

2.9. Publicidade do termo do contrato e da divulgação do procedimento

56. Destacando ainda, no caso, quanto a obrigatória da divulgação e a manutenção do inteiro teor das documentos do procedimento, inclusive, do termo de contrato, se for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n. 4.133/21, a Comissão de Contratação certificou de fls. 52-53, a adoção do disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/24.

III - CONCLUSÃO

- 57. Pelo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, cumpridos os pontos relacionados a legalidade para fins de sua correção, cujo seguimento sem a observância será de responsabilidade exclusiva da Administração:
 - a) **RECOMENDA-SE:** Colher a Assinatura do gestor da Unidade Solicitante no documento de fls. 07;
 - b) **RECOMENDA-SE:** Após a homologação do processo/procedimento, se for o caso, atente-se quanto a obrigatoriedade da disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3°, da Lei n. 14.133, de 2021 c/c art. 119 do Decreto Municipal n. 243/24;
 - c) RECOMENDA-SE: Juntar aso autos cópia da publicação do decreto prefeitural de designação do responsável pela fiscalização das contratações pela Unidade Gestora Solicitante.
- 62. Registro por fim, que este Parecer possui (10) dez laudas, bem igual, somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada e, conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível darse o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Rondolândia/MT, 2 de Setembro de 2.024.

Luiz Francisco da Silva Procurador Municipal